



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005240/2003-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.005 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24/05/2012
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DAIBY S.A.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de contradição no voto condutor do acórdão embargado e a matéria objeto do recurso interposto, anula-se o julgado anterior, para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 12/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo dos Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-não cumulativo—exportação do período 01/01/2003 a 31/03/2003, de cujo saldo a contribuinte pretende ser ressarcida conforme Pedidos de Ressarcimento e/ou Declarações de Compensação apresentados.

2. Efetivada ação fiscal conforme Relatório, constatou a fiscalização que a interessada não incluía entre as receitas da base de cálculo do PIS- não cumulativo as receitas decorrentes da cessão de créditos de ICMs a terceiros. Esta prática, no entanto, não repercutiu na pretensão da contribuinte já que a mesma impetrou Mandado de Segurança visando não incluir na base de cálculos das contribuições tais receitas. Desta forma, foi lavrado auto de infração constituindo os créditos tributários referentes à contribuição social incidente sobre as receitas de transferência de ICMS a terceiros no período de 12/2002 a 12/2004, com exigibilidade suspensa.

3. Outra irregularidade apontada foi a de que o crédito Presumido de IPI para ressarcimento de PIS e de Cofins incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados ao mercado externo não foi considerado para fins de apuração da base de cálculo do PIS- não cumulativo. Foi então calculado corretamente o valor do PIS — não cumulativo sobre tais receitas, acarretando a diminuição do valor do crédito, resultando em ressarcimento/compensação em valor menor do que o pleiteado, conforme consta do Despacho Decisório da DRF em Novo Hamburgo.

4. Tempestivamente a interessada apresentou manifestação de inconformidade, reclamando da inclusão na base de cálculo do valor da transferência para terceiros do ICMS. Também manifestou-se contrária à inclusão da receita do ressarcimento do IPI, alegando que a legislação permite ao contribuinte o ressarcimento do PIS/COFINS através de crédito Presumido de IPI sobre aquisições no mercado interno de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados ou destinados à empresa comercial exportadora. O benefício foi criado para incrementar a exportação, tornando mais atraente no mercado externo o produto brasileiro, já que neutralizaria o efeito cumulativo do PIS e da Cofins. Considera que o valor ressarcido na forma de crédito do IPI assemelha-se à verdadeira recuperação de custos e não espécie de receita. Entende que a Lei nº 9.363, de 1996, pretendeu a não inclusão na base de cálculo das contribuições dos valores tidos como recuperação de custos, transcrevendo a exposição de motivos do projeto da Medida Provisória que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.363. Argumenta que, mesmo se entendido como receita, seria proveniente de exportação, e como tal, desonerada de tributação. Considera que o inciso I, § 2º do artigo 149 da Constituição Federal

introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, teria sido explícito neste aspecto. Pleiteia reforma do Despacho Decisório para o fim de reconhecer o direito ao ressarcimento integral dos valores pleiteados.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POA nº 11.391, de 15/03/2007, fls. 122/126:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: BASE DE CÁLCULO -PIS/COFINS— NÃO CUMULATIVO - O crédito presumido do IPI, uma vez abrangido pelo conceito de receita, e não tendo sido expressamente contemplado pelas hipóteses de exclusão e isenção, compõe a base de cálculo da contribuição (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, I; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14; Instrução Normativa SRF nº 146, de 2002).

Solicitação Indeferida.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 128 e interpõe recurso voluntário de fls. 129/144.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

Julgado o recurso, este foi dado provimento.

Entretanto, o julgamento realizado não condizia com o debate feito nos autos, motivo pelo qual foi embargado pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, tratam-se de embargos de declaração interpostos, em razão de erro na apreciação do presente recurso, o qual foi indevidamente relatado como discutindo a tributação das transferências de ICMS pelo PIS, quando, em verdade, se tratava da tributação do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS.

Comprovada a discrepância entre o tema debatido e o decidido, o acórdão ser anulado, para que nova decisão seja proferida.

Este é o entendimento deste Conselho:

Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 10422182 do Processo 10980007694200243

Data 24/01/2007

Ementa EMBARGOS - ACÓRDÃO - NULIDADE - É nulo o acórdão que, em seus fundamentos, se afasta da matéria fática e/ou provas trazida aos autos, em flagrante afronta ao princípio da verdade material que deve nortear o julgamento administrativo. Embargos Declaratórios acolhidos. Acórdão anulado.

Ante o exposto, voto por dar acolher os embargos de declaração interpostos, para declarar nulo o acórdão proferido e, desta feita, poder ser o feito novamente apreciado.

Sala de sessões, 24 de maio de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 12/06/2012 16:00:04.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 12/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 25/06/2012 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 12/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.13462.GRP9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0A5662F60608514AD122364A25E7120F77EBBF14